



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 15ª REGIÃO - CREFITO 15**

Ofício-Circular 503/2016/GAPRE/CREFITO-15

Vitória-ES, 12 de julho de 2016.

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a) Fisioterapeuta Registrado(a) no Espírito Santo

**Assunto: Orientações sobre a utilização do método Pilates como recurso fisioterapêutico.**

Senhor(a) Profissional,

Esta autarquia tem recebido diversos questionamentos acerca da exaço do exercício profissional do fisioterapeuta na utilização do método Pilates, bem como quanto à competência de fiscalização.

Primeiramente, vale ressaltar que, no Brasil, o Decreto-Lei nº 938/1969, em seu artigo 3º, estabeleceu como ato privativo do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente. Desta forma, a indução de recursos, métodos e técnicas com essa finalidade específica pode ser considerada privativa do fisioterapeuta.

Com a incumbência principal de fiscalizar o exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional definidas no Decreto-Lei nº 938/1969, foi sancionada e publicada a Lei Federal nº 6.316/1975, criando o Sistema COFFITO/CREFITOs e, em seu artigo 5º, inciso II, entre outras competências, conferindo ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional a função de normatizar, baixando atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta lei e à fiscalização do exercício profissional.

Conforme essa prerrogativa conferida pela lei federal supracitada, o COFFITO vem editando várias normas por meio de resoluções, acórdãos e portarias. Para fins de melhor entendimento e cronologia, citamos, primeiramente, a Resolução COFFITO nº 37/1984, que dispõe sobre o regulamento para registro de empresas ligadas à fisioterapia e à terapia ocupacional nos CREFITOs da respectiva circunscrição.

Já a **Resolução COFFITO nº 386/2011** dispõe sobre a utilização do método Pilates pelo fisioterapeuta, conferindo competência ao profissional para exercer a técnica, prescrevê-la, induzir o tratamento e avaliar o resultado a partir da utilização de recursos cinesioterapêuticos e/ou mecanoterapêuticos, havendo, portanto, amparo jurídico-normativo para tal atuação, independentemente do setting terapêutico.

Para tanto, faz-se necessário observar que o método Pilates é um recurso cinesioterapêutico e mecanoterapêutico que promove a educação e reeducação do movimento corporal, composto por exercícios

terapêuticos de promoção, prevenção e recuperação da saúde físico-funcional; que o objetivo da utilização do método Pilates é a estabilização postural, melhoria da força muscular para desempenho das atividades de vida diária, mobilidade articular, equilíbrio corporal e harmonia das cadeias musculares, entre outras, com vistas à melhora da condição de saúde e qualidade de vida de seus clientes/pacientes; que a avaliação dos clientes/pacientes ocorrerá para eleger o melhor recurso do método Pilates e propedêutica apropriada, tais como tempo, intensidade e frequência do tratamento individualizado ou em grupo, de forma que garanta a qualidade da assistência fisioterapêutica; que a avaliação, a prescrição e a evolução da intervenção fisioterapêutica constarão de prontuário, cuja responsabilidade deverá ser assumida pelo fisioterapeuta, inclusive quanto ao sigilo profissional, bem como a observância dos princípios éticos, bioéticos, técnicos e científicos.

Por fim, a mesma norma dispõe que, sempre que indicado e administrado por fisioterapeuta, o uso do método Pilates estará vinculado ao controle ético e fiscalizatório do Sistema COFFITO/CREFITOs, sendo, portanto, necessário o registro, por parte do profissional, de seu consultório ou empresa no CREFITO de sua circunscrição.

**Desta forma, cabe-nos resumir a questão nas seguintes orientações:**

- a) Que o profissional que possui um consultório ou clínica de fisioterapia, mesmo que atue utilizando-se exclusivamente do método Pilates, precisa estar registrado tanto como pessoa física quanto pessoa jurídica, se possuir empresa (clínica) no CREFITO-15;
- b) Que, em cumprimento à Resolução COFFITO nº 414/2012, os clientes devem ser avaliados e possuir **prontuários individuais com as respectivas evoluções diárias da conduta e do quadro apresentado**, mesmo aqueles que buscam a fisioterapia para promoção e prevenção da saúde, lembrando que o prontuário também resguarda o profissional, comprovando o atendimento prestado;
- c) Que, em quadros crônicos, a assistência fisioterapêutica deve obedecer aos Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos, fixados pela **Resolução COFFITO nº 444/2014**;
- d) **Que sua empresa não poderá ser enquadrada como microempreendedor individual - MEI**, uma vez que as atividades de “Pilates e condicionamento físico” elencadas na Receita Federal referem-se à categoria de personal trainer do profissional de educação física, mas que, com a reformulação do Simples Nacional, o serviço de fisioterapia pode ser incluído nas atividades empresariais do Anexo III e gozar de alíquotas tributárias baixas, semelhantes às daquelas do MEI;
- e) Que, ao considerar corretamente a assistência fisioterapêutica com a utilização do método Pilates, o profissional deverá **emitir recibo ou nota fiscal como intervenção fisioterapêutica** (tratamento fisioterápico), conferindo ao usuário o direito de ressarcimento ao declarar Imposto de Renda à Receita Federal;
- f) E que, por fim, ao atuar dessa forma, **trata-se de serviço de fisioterapia**, sendo passível de registro e fiscalização apenas pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, estando a fiscalização e a atuação de outro conselho de fiscalização profissional sujeitas a recurso administrativo por parte do profissional e consequente nulidade.

Sendo o que nos cabe para o momento, permanecemos à disposição de Vossa Senhoria para prestar quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários a respeito do assunto em tela.

Atenciosamente,

**Dra. Eunice E. Garcia da Silva**

*Presidente – CREFITO 15*